



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5149, de 2020**, que *"Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 014; 015
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	004; 005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006; 007
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	008; 009; 010
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	011
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	012
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	013

TOTAL DE EMENDAS: 15



## **EMENDA Nº - CM**

(ao PL nº 5149, de 2020)

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo, ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

.....’(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 8989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O PL 5149/2020 prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.

Nesse sentido, esta é uma oportunidade para suprir a omissão legislativa referente ao direito à isenção de IPI na compra de automóveis pelas pessoas com deficiência auditiva.

O STF, no âmbito da ADO 30, recentemente, declarou a inconstitucionalidade por omissão da lei 8.989/95, determinando-se a aplicação de seu art. 1º, inciso IV, com a redação dada pela lei 10.690/03, às pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurar a omissão legislativa.

O relator, Dias Toffoli, afirmou que diversos estudos demonstram que a deficiência auditiva geralmente traz diversas consequências, como comprometimento da coordenação, do ritmo e do equilíbrio. "Consequências desses tipos, em meu entendimento, dificultam a locomoção da pessoa com essa deficiência". E complementou ainda:

"Destaco que, não obstante o Poder Público tenha, por meio do benefício fiscal em análise, implementado as aludidas políticas públicas, ele o fez de maneira incompleta e discriminatória. Afinal, as pessoas com deficiência auditiva não foram incluídas no rol dos beneficiados de tais políticas. E, ao assim proceder, ofendeu não só a isonomia, mas também a dignidade e outros direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais das pessoas com deficiência auditiva."<sup>1</sup>

Na decisão, o STF estabeleceu o prazo de 18 meses, a contar da data da publicação do acórdão (publicado em 08/09/2020), para que o Congresso Nacional adotasse as medidas legislativas necessárias a suprir essa omissão legislativa.

Portanto, a presente emenda, além de preservar o princípio da isonomia, ao incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiadas, objetiva dar cumprimento à decisão do STF.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> STF - ADO n. 30 - disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732377>>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.149, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, o artigo com a seguinte redação:

**Art. xx** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

.....

§ 7º A aquisição com isenção de que trata este artigo se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos necessário estabelecer um teto para aquisição de automóveis com isenção do IPI para se evitar o abuso na utilização do benefício fiscal pelos contribuintes de elevado poder aquisitivo.

Todavia, diferentemente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, que estabeleceu o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), propomos um valor mais adequado à realidade atual de mercado.

Há, assim, a necessidade imediata de adequação da legislação brasileira, por isso contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.149, de 2021)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, artigo com a seguinte redação:

**Art. xx** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – motoristas que exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, desde que estejam previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede há, no mínimo, três anos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os aplicativos de transporte servem como meio de acesso ou de complementação da renda para milhões de brasileiros num cenário em que o mercado de trabalho ainda sofre fortes restrições, geradas principalmente pelos efeitos da covid-19.

Entretanto, a legislação tributária não acompanhou essa revolução, pois somente os taxistas possuem direito à isenção do IPI. Esse tratamento diferenciado não mais se justifica, pois é cada vez mais comum a utilização de diversas plataformas por taxistas e mototaxistas, o que torna ainda mais iníquo o benefício tributário que recebem.

A presente emenda visa, assim, eliminar a diferença odiosa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL 5.149, de 2020)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL 5.149, de 2020:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....  
Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para **três anos**.

.....  
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

**JUSTIFICATIVA**

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos, cada vez mais numerosos nos últimos anos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 8.989, de 1995, modificado pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021, estabelece que a pessoa beneficiada pela isenção do IPI só possa trocar de carro utilizando a mesma benesse após o prazo de 4 anos, dobrando o prazo anterior de 2 anos presente na lei. Nos parece demasiado esse incremento, de modo que propomos a modificação do prazo para 3 anos, já que este é o período mais comumente conferido para a garantia dos veículos pelos fabricantes.

Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB/PB)**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL 5.149, de 2020)**

Insira-se, onde coube o seguinte artigo ao PL 5.149, de 2020:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
§7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2026, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

.....  
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

**JUSTIFICATIVA**

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos, cada vez mais numerosos nos últimos anos, e de inclusão das pessoas com deficiência.

O §7º, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021, impõe um teto no valor de 70 mil reais para a aquisição dos carros adaptados para pessoas com deficiência. É notório que o custo desses veículos diferenciados comumente fica acima desse valor, o que inviabiliza o exercício desse benefício em muitos casos.

Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(MDB/PB)**





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL n° 5.149, de 2020)

Aditiva

Insira-se onde couber no PL nº 5.149 de 2020 o seguinte artigo:

**“Art. XX.** Na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, onde se lê “pessoa portadora de deficiência”, leia-se “pessoa com deficiência”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a adequação do termo “pessoa portadora de deficiência” e suas variações, para fins de adequação textual da Lei à ementa sugerida no projeto de lei nº 5.149, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.149, de 2020)

Modificativa e Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Altere-se o art. 2º do Projeto, nos seguintes termos:

**“Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
‘§7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2030, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)’. (NR)

**Item 2** – Acrescente-se o art. 3º ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

**“Art. 3º.** O art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2030.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez estendido o prazo de vigência da Lei, há que se adequar o texto para que também seja prorrogado o prazo para a concessão do benefício previsto para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, a limitação do valor do veículo em R\$ 70.000,00 (como já previsto no caso da isenção do ICMS há mais de 10 anos) impõe restrições severas à liberdade de escolha por parte da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(PL nº 5149/2020)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ O art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....  
IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, intelectual ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....  
§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

.....  
§ 4º O Poder Executivo federal regulamentará os requisitos para emissão dos laudos da avaliação referida no §1º, para fins de concessão do benefício fiscal previsto no caput deste artigo.

.....  
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

.....”” (NR)

“Art. \_\_ Fica revogado o §2º do art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.””



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é modificativa, de natureza redacional, ao PL nº 5149, de 2020, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

Em primeiro lugar, em substituição à extensa lista de deficiências físicas prevista no §1º do art. 1º, que está bastante desatualizada e pode mudar com o tempo, propomos trazer o conceito previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual prevê a **necessidade de avaliação biopsicossocial**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim, busca-se alinhar o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão da isenção fiscal em relevo à definição conceitual e regulamentação da matéria prevista na legislação própria.

Busca-se, ainda, que a legislação adira à correta terminologia empregada em relação a um dos destinatários da isenção, que é a **pessoa com deficiência**, e não mais pessoa portadora de deficiência. Por conta disso, a presente proposta altera o art. 1º da Lei 8.989/95 em seu inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 6º.

Outrossim, busca-se **incluir as pessoas com deficiência auditiva** e adequar a Lei 8.989/95 à definição trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em relação às categorizações da deficiência em mental e intelectual, retirando as atuais expressões “severa e profunda”, por serem desnecessárias, uma vez que o detalhamento dessas graduações será visto na avaliação biopsicossocial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O referido Tratado Internacional, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, distingue a deficiência mental da intelectual, sem graduações, daí a necessidade do ajuste proposto ao inciso IV do art. 1º da Lei 8.989/95.

Assim, a proposta suprime o §2º e altera o § 4º do artigo 1º da Lei 8.989/95, para que a sua redação passe a se alinhar com a nova redação prevista no §1º, com base na LBI, considerando que a avaliação biopsicossocial tornará desnecessária a medida restritiva prevista no §2º do art. 1º.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, por medida de justiça e adequação à boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(PL nº 5149/2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5149, de 2020:

“O §7º do art. 1º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.1º .....

.....  
§7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados anualmente até 31 de dezembro de 2026.””(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao Projeto de Lei n. 5149, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, apresentamos emenda para dispor que o mesmo prazo geral de 2 anos para a reutilização do benefício seja estendido também às pessoas com deficiência.

Ora, não existe razoabilidade alguma em conceder prazo de reutilização do benefício de apenas 2 anos para taxistas e exigir um prazo dobrado, de 4 anos, para a pessoa com deficiência, que tanto sofre com questões de acessibilidade e locomoção no cotidiano.

Ademais, propomos que seja realizada atualização monetária anual do referido valor, considerando que a inflação aumenta periodicamente os preços de automóveis no País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, por medida de justiça e isonomia.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(PL nº 5149/2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao Projeto de Lei n. 5149, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, apresentamos emenda para dispor que o mesmo prazo geral de 2 anos para a reutilização do benefício seja estendido também às pessoas com deficiência.

Ora, não existe razoabilidade alguma em conceder prazo de reutilização do benefício de apenas 2 anos para taxistas e exigir um prazo dobrado, de 4 anos, para a pessoa com deficiência, que tanto sofre com questões de acessibilidade e locomoção no cotidiano.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda modificativa, por medida de justiça e isonomia.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5.149, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX O § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte).”

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora compreendendo ser necessário estabelecer limites para aquisição de automóveis com isenção do IPI, acreditamos que o teto estabelecido pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, limitado ao valor máximo de R\$ 70.000,00, é extremamente baixo, considerados os preços atualmente praticados no mercado automobilístico e ainda as necessidades de adaptação dos veículos.

Por esta razão, estamos propondo o aumento desse limite para R\$ 120.000,00, nos termos desta emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 5.149, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, a seguinte redação:

‘Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2026, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).” (NR)

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.149, da Senadora Mara Gabrilli, prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, até 31 de dezembro de 2026. Essa Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo automotor por taxistas e pessoas com deficiência.

Na Indicação nº 60, de 2020, propomos ao Ministério da Economia aumentar para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o valor máximo de veículo automotor passível de aquisição com isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) por pessoas com deficiência.

Seguindo o exemplo do ICMS, a Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, ainda em tramitação no Congresso Nacional,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

restringiu o valor dos veículos objeto de isenção do IPI a ser usufruído por pessoas com deficiência a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Esta emenda, na linha do que já havíamos alvitrado na citada Indicação nº 60, de 2020, cujos argumentos retomamos a seguir, propõe a inclusão no PL nº 5.149, de 2020, do valor máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o veículo a ser adquirido com isenção do IPI por pessoa com deficiência.

Desde a Lei nº 8.989, de 1995, as pessoas com deficiência podem beneficiar-se da isenção de tributos para aquisição de automóveis. Têm, portanto, direito à isenção de IPI e ICMS. Em alguns tipos de financiamento, também, pode ser deferida a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). As isenções reduzem o preço final dos veículos em cerca de 25% (vinte e cinco por cento).

Na compra do carro, os condutores portadores de paraplegia, tetraplegia, ausência de membros ou deformidades congênitas ganham descontos no IPI, IOF, ICMS e IPVA, enquanto os que não podem ser condutores têm desconto apenas no IPI. Além disso, em muitas cidades, também, pessoas com deficiência são dispensadas do rodízio de veículos.

Segundo o Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais, com o histórico da definição e a classificação das pessoas com deficiência, bem como recomendações internacionais da ONU e da OMS, em 2018, as pessoas com deficiência constituíam 6,7% da população.

Para observar a importância do benefício, em números absolutos, a produção de veículos adaptados pelas montadoras passou de 42 mil em 2012 para 264,3 mil unidades. Como, segundo a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (FENABRAVE), foram emplacados, em 2018, 2.166.790 veículos, 12% atenderam a pessoas com deficiência.

A compra de veículo para pessoas com deficiência exige a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) especial. A pessoa com deficiência, para exercer as funções de motorista, passa por avaliação médica do Detran, quando são definidas as adaptações necessárias, de acordo com o tipo de deficiência. As normas técnicas para a reconfiguração dos automóveis são estabelecidas pelo Inmetro.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

No Brasil, havia, em 2015, um total de 27.635.684 condutores com CNH, categoria “B”, autorizados a guiar automóveis (CGIE/Denatran, 9/2015), sendo que 406.152, ou 1,36%, são condutores habilitados com deficiência motora, com CNH devidamente anotada (Denatran, 6/2014 — não foram encontrados dados mais recentes). Ou seja, decerto, esse número de condutores deve ser bem maior, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.

A venda de automóveis para pessoas com deficiência tem movimentado o setor. Incentivos governamentais têm alavancado a aquisição de veículos em tela. Contudo, o valor médio de isenção do ICMS, em R\$ 70 mil, desde 2009, diminui o leque possível de modelos que podem ser adaptados para permitir que as pessoas com deficiência usufruam dos benefícios.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), só considerando a inflação do período, esse valor deveria estar em cerca de R\$ 110 mil e, por isso, as montadoras estão com dificuldades de manter as versões específicas para pessoas com deficiência. Atualmente, apenas 7 são produzidas.

Assim, com o propósito de ampliar o leque de opções de veículos específicos para pessoas com deficiência e já se antecipando ao futuro efeito inflacionário, esta emenda propõe a inclusão no PL nº 5.149, de 2020, do valor máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o veículo a ser adquirido com isenção do IPI por pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 5.149, de 2020)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5149, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º para o art. 4º:

“Art. 3º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º .....

.....  
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, até 31 de dezembro de 2026, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).’ (NR)

‘Art. 2º.....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** do art. 1º, o prazo de que trata o **caput** deste artigo fica ampliado para três anos.’ (NR)’

### **JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque visa prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do incentivo fiscal de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência que deixaria de existir no final de 2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda tem por finalidade majorar o limite estabelecido para compra do veículo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo em vista, que o mercado assegura opções de melhor eficiência e que superam o valor delimitado por lei. É louvável, *data venia*, que o legislador assegure às pessoas com deficiência o direito de adquirir veículos que atendam às suas necessidades de segurança, mobilidade, espaço e conforto.

Ainda, utilizando-se do critério da razoabilidade, propusemos que o prazo para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (dois) anos, desta forma, reduzimos em 1 ano o prazo da legislação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº - CM**  
(ao PL nº 5149, de 2020)

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo, ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 2º da Lei 8989/1995, inserido pela MPV 1034/2020, dá tratamento diferenciado a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, estabelecendo prazo maior para a possibilidade de requisitar novamente as isenções do IPI após um período de quatro anos, sendo que, para os demais beneficiados (incisos I a III do art. 1º da Lei nº 8989/1995), o prazo continua a ser de 2 anos.

Não há justificativa para que a concessão da isenção seja dada de forma a restringir direitos à pessoa com deficiência. Muito pelo contrário, tal tratamento diferenciado se mostra discriminatório, o que vai na contramão do princípio da isonomia.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM**  
(ao PL nº 5149, de 2020)

Acrescentar, onde couber, o seguinte artigo, ao PL nº 5149, de 2020:

“Art. \_\_ Fica revogado o §7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.034/2020 alterou, em seu art. 2º, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Com a nova redação, restringiu-se a isenção, até 31 de dezembro, a carros novos com preço de até R\$ 70 mil, incluindo tributos incidentes.

Contudo, verifica-se que o teto estabelecido não acompanha o aumento da inflação, o que inviabiliza a produção de veículos que atendam de forma segura o consumidor PCD.

Entendemos que a limitação desse benefício se mostra desarrazoada e merece ser expurgada.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO